

Proc. 1327/39.

(CP-587/39)

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
UV/IN.

8487

VISTOS E RELATADOS os autos da consulta formulada pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação sobre a exclusividade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado para o seguro de vida dos pretendentes a empréstimos:

CONSIDERANDO que não há questão de exclusividade a considerar no caso de seguro de vida dos associados em cumprimento do disposto no § 9 do art. 14 do dec. n. 1.749, de 26 de junho de 1937;

CONSIDERANDO que continua em vigor a faculdade ali outorgada aos institutos e caixas na escolha das companhias de seguros que entenderem idoneas;

CONSIDERANDO que a portaria ministerial facultou àquele Instituto de Previdência a mesma atribuição de transigir neste assunto com os associados das instituições de seguro social;

CONSIDERANDO que de tal ato, interpretando-o sensata e patrioticamente, este Conselho entendeu de dar a preferência para tais operações àquele estabelecimento nacional;

CONSIDERANDO que, na conformidade dessa decisão, somente quando o Instituto de Previdência não puder realizar a operação é que, então, poderá a Caixa escolher

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

qualquer uma das companhias que julgar idoneas;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, responder que, na especie, não ha exclusividade a encarar, mas preferencia a dar.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) J.C. Lima Ferreira Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diario Oficial em 11 7 1 39